

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022.

(Do Sr. André Figueiredo)

Cria o Estatuto dos Agentes de Trânsito e Transportes, nos termos do § 10, do art. 144 da Constituição Federal.

Apresentação: 31/08/2022 12:23 - Mesa

PL n.2383/2022

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito e transportes, disciplinando o § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe aos agentes de trânsito e transportes as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios da atuação dos agentes de trânsito e transportes:

I – execução de ações de defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente;

II – gestão da segurança no trânsito de forma integrada com os demais órgãos e entidades objetivando a redução de sinistros de trânsito;

III – promoção da educação de trânsito na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus;

IV - atuação na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento viário das vias urbanas e rurais;

V – participação no desenvolvimento do plano de segurança viária e de mobilidade urbana com vistas a segurança e fluidez do trânsito.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227660524200>



LexEdit
* C D 2 2 7 6 6 0 5 2 4 2 0 0

Art. 4º É competência geral dos agentes de trânsito e transportes dos Estados e Municípios o exercício das atividades de educação, operação e fiscalização de trânsito e transportes e outras atividades administrativas correlatas com as atribuições inerentes do cargo.

Art. 5º São competências específicas dos agentes de trânsito e transportes dos Estados e Municípios, respeitadas as competências dos órgãos federais:

I. Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito e transportes, no âmbito das respectivas atribuições do poder de polícia de trânsito e nos limites de sua circunscrição;

II. Planejar, organizar, coordenar e realizar estudos e pesquisas na área de educação para o trânsito e transporte voltados para a produção do conhecimento científico sobre a realidade sociopolítico-educacional;

III. Participar da formulação de Políticas Públicas de Trânsito e Transportes para o Estado, desenvolver, orientar, coordenar, planejar, implementar programas, projetos, processos, sistemas, pesquisas e estudos sobre o trânsito, coleta de dados estatísticos, elaboração de estudo sobre sinistros de trânsito e suas causas, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação e segurança de trânsito, engenharia de trânsito e transportes, operação de sistemas viários, fiscalização de trânsito e transportes e operações especiais, julgamento de recursos administrativos e aplicação de penalidades, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito das respectivas atribuições, bem como executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional, cujas soluções implicam em elevados níveis de complexidade, articulação e tecnicidade;

IV. Desenvolver, coordenar e acompanhar estudos e pesquisas sobre sinistros de trânsito, objetivando detectar a sua natureza, causas e consequências, para reduzir os desastres automobilísticos;

V. Elaborar, implementar, analisar e acompanhar planos, programas e projetos educacionais, definindo os objetivos educacionais visando à defesa e proteção do indivíduo no trânsito dentro dos programas de combate à violência e prevenção de sinistros;

VI. Elaborar, implementar e acompanhar planos e projetos para educação para o Trânsito, visando ao aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem para as atividades de trânsito e transporte;

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES



LexEdit
* C D 2 2 7 6 0 5 2 4 2 0 0

Art. 6º O Município deve criar, por lei específica, seu departamento municipal de trânsito e transportes conforme regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. O departamento municipal de trânsito e transportes é vinculado ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º O quadro de agentes de trânsito e transportes dos Estados e Municípios deverá ser formada por servidores públicos integrantes de carreira única de nível escolar superior e plano de cargos e salários.

§ 1º. Farão jus à gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, os de agentes de trânsito e transportes dos Estados e Municípios desde a sua investidura no cargo.

§ 2º. A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, com risco de vida ou saúde, corresponderá a até 40% (quarenta por cento), calculados sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 8º O quadro de agentes de trânsito e transportes dos Estados e Municípios deverá corresponder a 01 agente para cada 1.000 habitantes.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos desta lei.

Art. 9º Municípios limítrofes poderão, mediante consórcio público ou convênio nos termos do Art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro, celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. O departamento municipal de trânsito e transportes poderá complementar seu quadro de agentes de trânsito e transportes dos Municípios com servidores da guarda municipal, conforme assim determina o Art. 5º, inciso VI, da lei federal nº 13.022/2014, devendo primeiramente obediência ao quantitativo mínimo do quadro de agentes de trânsito e transportes dos Municípios disposto no Art. 8º desta lei.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público no quadro de agentes de trânsito e transportes:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;



lexEdit
* C D 2 2 7 6 6 0 5 2 4 2 0 *

IV - nível superior completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – habilitação na categoria A ou B;

VII - aptidão física, mental e psicológica; e

VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos de agentes de trânsito e transportes requer formação e capacitação específica nos termos da regulamentação do CONTRAN, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adicionada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes de agentes de trânsito e transportes dos Municípios, devendo o Departamento Estadual de Trânsito com circunscrição prover a formação unificada de todos os agentes de trânsito e transporte do Estado e dos Municípios, com o objetivo maior de unificar e padronizar a legislação de trânsito.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Departamento Estadual de Trânsito com circunscrição deverá, através da Escola Pública de Trânsito Estadual, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DISCIPLINAR

LexEdit
CD227660524200*



Art. 13. O funcionamento dos Departamentos de Trânsito dos Estados e Municípios será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores do departamento de trânsito e em todas as que utilizam equipamento de proteção e defesa individual, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido pelos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, independente em relação à direção do respectivo departamento de trânsito, qualquer que seja o número de servidores do departamento, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, o departamento de trânsito terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei estadual ou municipal.

Parágrafo único. Os agentes de trânsito e transportes dos Estados e Municípios não poderão ficar sujeitos a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão dos departamentos de trânsito dos Estados e Municípios deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade, com exceção aos cargos de autoridades de trânsito previstos no Código de Trânsito Brasileiro, que poderão.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, o departamento de trânsito Estadual ou Municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança viária ou mobilidade urbana, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira dos departamentos de trânsito dos Estados e Municípios, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei própria.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.



Art. 16. É assegurado aos agentes de trânsito e transportes dos Estados e Municípios o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 17. A estrutura hierárquica dos departamentos de trânsito dos Estados e Municípios não podem utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 18. É reconhecida a representatividade dos agentes de trânsito e transportes dos Estados e Municípios no Conselho Nacional de Segurança Pública, no interesse dos Estados e Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os agentes de trânsito e transportes dos Estados e Municípios utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor amarela e preta, para os Estados, e na cor verde-limão e preta, para os Municípios.

Art. 20. Aplica-se esta Lei a todos os departamentos de trânsito dos Estados e Municípios existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como autarquia, departamento, coordenadoria e secretaria.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e o texto constitucional elevou o **Trânsito em Condições Seguras** como Direito Fundamental. A questão passa a ser trabalhada de forma indissociável da Segurança pública, dever da Administração pública, em todos os níveis federativos (União, Estados e Municípios), direito e responsabilidade de todos.

Daí o ponto principal que justifica a criação do Estatuto dos Agentes de Trânsito e Transportes.

A concessão de proteção e de garantias mínimas aos profissionais agentes de transito e transportes constitui, a partir de agora, uma necessidade que não pode mais ser adiada.

Os Agentes da Autoridade de Trânsito desempenham um importante papel na garantia da segurança viária, visando sempre o fiel cumprimento da lei e autuando aqueles que a descumprirem. O Código de Trânsito Brasileiro traz a seguinte definição em seu art. 280, § 4º:

“O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.”

No ano de 2021, a Lei nº 14.229, de 2021, que atualizou o Código de Trânsito Brasileiro, alterou alguns conceitos importantes, vejamos:

“AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - *agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código.*

AGENTE DE TRÂNSITO - *servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.”*

Conforme destacado em artigo publicado no site da autoescola online¹, atualmente, pessoas exercem a função na fiscalização de trânsito sem possuir competência legal para tanto, sem aprovação em concurso público para o cargo de Agente da Autoridade de Trânsito ou são servidores

¹ <https://www.autoescolaonline.net/a-competencia-do-agente-de-transito/>



LexEdit
CD227660524200*

de outras áreas deslocados para essa função, tudo em desacordo com o art. 144 da Constituição Federal. Vejamos a importância dos agentes da autoridade de trânsito no texto constitucional:

Segundo artigo publicado pela AGT Brasil – Associação dos Agentes de Trânsito do Brasil²,

“A relevância dada, pelo texto constitucional, para a segurança viária trata de questão a ser trabalhada de forma indissociável da Segurança pública em todos os níveis federativos (União, Estados e Municípios). Tal destaque revela-se de maior importância, ainda mais se levarmos em conta que encerramos a Década Mundial de Ações para a Segurança no Trânsito, proposta pela Organização das Nações Unidas, e ratificada pelo Brasil, para o período de 2011 a 2020 (Resolução ONU nº A/64/255 (sobre “Melhoria da Segurança Viária no Mundo” – “Improving global road safety”).”

Já a Emenda Constitucional nº 82, de 2014, incluiu parágrafo (§ 10), determinando que a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e que compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Julyver Modesto de Araujo³ escreve sobre a emenda constitucional nº 82/14 considerando que o inciso I contemplou o chamado “trinômio do trânsito”, que consiste nas três áreas de atuação essenciais dos órgãos competentes, para que se promova a segurança viária: Educação, Engenharia e Fiscalização. O inciso II reconhece a carreira de agente de trânsito, que deverá ser estruturada em Lei específica, estabelecendo o respectivo plano, a projeção de cargos, o piso remuneratório, entre outros.

Destaque-se, ainda nas palavras de Julyver Modesto de Araujo⁴, que a Emenda Constitucional nº 82/14 “NÃO CONCEDE poder de polícia aos agentes de trânsito, simplesmente porque ELES JÁ POSSUEM este poder, que é instrumental a toda a Administração pública, como forma de limitação dos direitos individuais, em prol do interesse coletivo, como se depreende da própria definição de fiscalização, constante do Anexo I do CTB, acima destacado, bem como das competências determinadas aos órgãos fiscalizadores do Sistema Nacional de Trânsito.”

²<https://www.agtbrasil.org.br/post.php?codigo=223#:~:text=144%2C%20da%20CF%2F1988%20h%C3%A1,proje%C3%A7%C3%A3o%20de%20cargos%2C%20o%20piso>

³ <https://www.ctbdigital.com.br/artigo-comentarista/368>

⁴ JULYVER MODESTO DE ARAUJO, Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP e Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de SP; Capitão da Polícia Militar de SP, atual Chefe do Gabinete de Treinamento do Comando de Policiamento de Trânsito; Coordenador e Professor dos Cursos de Pós-graduação do CEAT (www.ceatt.com.br); Conselheiro do CETRAN/SP, desde 2003 e representante dos CETRANS da região sudeste no Fórum Consultivo por dois mandatos consecutivos; Diretor do Conselho Consultivo da ABRAM e Presidente da Associação Brasileira de Profissionais do Trânsito – ABPTRAN (www.abptran.org); Conselheiro fiscal da CET/SP, representante eleito pelos funcionários, no biênio 2009/2011; Autor de livros e artigos sobre trânsito.



exEdit
* C D 2 2 7 6 6 0 5 2 4 2 0 0

Assim, o reconhecimento dos agentes da autoridade de trânsito como agentes de segurança pública e a criação do Estatuto dos Agentes de Trânsito e Transportes visa, principalmente, trazer justiça e segurança jurídica, uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham a outras categorias que realizam trabalhos de patrulhamento viário, o que os coloca desprotegidos nas ruas e sob a obrigação vinculada de atuar e autuar infrações como as descritas como crimes.

Essas as razões por que pedimos o apoio de nossos pares para o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

ANDRÉ FIGUEIREDO

DEPUTADO FEDERAL

PDT/CE

